



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04754/15
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE MAGNO DE MEDEIROS ARAÚJO
EXERCÍCIO: 2014

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALEXANDRE MAGNO DE MEDEIROS ARAÚJO – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 237 / 2016

RELATÓRIO

O Senhor **ALEXANDRE MAGNO DE MEDEIROS ARAÚJO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **VÁRZEA**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 25/28), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 539.803,92** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 543.393,40**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,08%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,81%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores, à exceção do Presidente da Câmara, foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, constaram-se as seguintes irregularidades:
 - 7.1. excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de **R\$ 3.589,48**;
 - 7.2. excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de **R\$ 7.899,10**;
 - 7.3. excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, no valor de **R\$ 634,20**.

Instaurado o contraditório, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea, Senhor **ALEXANDRE MAGNO DE MEDEIROS ARAÚJO**, apresentou a defesa protocolizada através do **Documento TC nº 58.720/15**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 36/44) por **SANAR** todas as irregularidades antes apontadas.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04754/15

2/2

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 36/44), o Relator VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **VÁRZEA**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor ALEXANDRE MAGNO DE MEDEIROS ARAÚJO**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04754/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de VÁRZEA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor ALEXANDRE MAGNO DE MEDEIROS ARAÚJO, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de maio de 2016.

Em 25 de Maio de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL